



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA**

AUTOS Nº 0004294-87.2017.8.16.0193

FALÊNCIA

WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (FALIDA), já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à nova manifestação do leiloeiro ao **mov. 730**, expor e requerer:

01. O sr. Leiloeiro apresentou Laudo de Avaliação dos bens arrecadados da Falida no **mov. 633**, ratificando os laudos do **mov. 619**. Então no **mov. 644** a FALIDA apresentou Impugnação ao Laudo de Avaliação, sob os seguintes pontos no que se impende destacar:

- a) Requereu-se que fosse esclarecido pelo sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL e ao sr. Leiloeiro/ Avaliador os motivos pelos quais não houve a remoção e avaliação das estruturas de trilhos e câmaras frias cujo valor supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e certamente irá satisfazer parte significativa do passivo da MASSA FALIDA.
- b) Bem como impugnou-se o Laudo do **mov. 619.3** com relação aos veículos requerendo que seja fixado para cada um dos veículos o valor de R\$ 28.950,40 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), considerando-se o “fator de oferta” sobre a





Tabela FIPE, que repita-se: já retrata a realidade de mercado do valor do bem;

02. Sobre a r. Impugnação o sr. Leiloeiro apresentou nova manifestação no **mov. 730**, em que aduz, com relação ao item “a” arguido pela Falida, que os r. bens não foram avaliados “*em razão da informação do sr. Administrador de que os mesmos se encontram alienados, o que, salvo melhor juízo, inviabilizaria a alienação judicial*”.

03. No entanto, impõe-se questionar tal situação, pois **não há qualquer manifestação do credor fiduciário para a realização da garantia**, que fora apenas mencionada pelo Administrador Judicial.

04. E ainda que o bem seja de propriedade do credor fiduciário, **a posse é da massa falida, e assim deve ser arrecadado** juntamente com todos os bens da Falida, em atenção ao disposto no art. 22, inciso III, item “f” bem como ao art. 108, ambos da LREF (Lei 11.101):

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

05. Destacando-se que no caso em tela se trata de bens de significativo valor econômico que não podem simplesmente serem deixados de fora da relação de bens da Falida sem qualquer fundamentação legal.





06. **E caso o credor deseje de fato obter a restituição dos mencionados bens, deverá então pedir a restituição na forma do art. 85 da LREF:**

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.
Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

07. Portanto, **reitera-se a necessidade de arrecadação e avaliação dos bens indicados, quais sejam as estruturas de trilhos e câmaras frias cujo valor supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais),** que certamente poderão satisfazer parte significativa do passivo da MASSA FALIDA.

08. Com relação ao item “b” referente aos valores dos veículos, em que pese as alegações da sr. Leiloeiro para manutenção do valor apresentado, estas não comprovam a correção de tais valores, razão pela qual **reiteramos a Impugnação apresentada no mov. 644, devendo haver a fixação para cada um dos veículos o valor de R\$ 28.950,40 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), considerando-se o “fator de oferta” sobre a Tabela FIPE.**

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

LEÔNIDAS SANTOS LEAL - OAB/PR 60.043

LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/PR 3.403

